

## PARECER 15/2026 - REI-CPPD/REITORIA/IFG

Trata-se de análise acerca da possibilidade de concessão de **afastamento para realização de estágio de pós-doutorado** a servidor(a) docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG), bem como da existência, ou não, de limitação quanto ao número de afastamentos dessa natureza ao longo da carreira.

Inicialmente, cumpre destacar que a **Resolução nº 11, de 20 de dezembro de 2011**, ao aprovar o regulamento para autorização de afastamento de servidores para pós-graduação stricto sensu, estabelece, em seu art. 1º:

*“Este Regulamento estabelece critérios para a concessão de afastamento para servidores do Instituto Federal de Goiás, para realização de cursos de Mestrado e Doutorado, e estágio de Pós-Doutorado, em instituições nacionais ou estrangeiras (...).”*

Observa-se, desde logo, que o normativo inclui expressamente o **estágio de pós-doutorado** no rol das hipóteses de afastamento, ao lado de mestrado e doutorado, **porém sem equipará-los em natureza**.

### 1. Da natureza jurídica do pós-doutorado

Diferentemente do mestrado e do doutorado, que constituem níveis de formação acadêmica conducentes à titulação, **o pós-doutorado configura-se como estágio de aperfeiçoamento, atualização científica e consolidação da trajetória de pesquisa do docente**.

Tal distinção é reconhecida no próprio regulamento, ao tratar o pós-doutorado como *estágio*, e não como curso formativo.

No âmbito mais amplo da política educacional e científica brasileira, o pós-doutorado é compreendido como instrumento de:

- atualização permanente do pesquisador;
- inserção em redes nacionais e internacionais de pesquisa;
- desenvolvimento de novas agendas científicas;
- qualificação da produção acadêmica institucional.

Nesse sentido, trata-se de atividade **intrinsecamente contínua e reiterável ao longo da carreira**, diferentemente das etapas formais de titulação.

### 2. Da interpretação sistemática da Resolução nº 11/2011

A análise sistemática do regulamento evidencia que as **restrições existentes são específicas e expressas**, não havendo limitação quanto ao número de afastamentos para pós-doutorado.

#### 2.1. Limitações expressamente previstas

A Resolução estabelece limites claros quanto ao pós-doutorado:

- **Duração máxima** (art. 12, inciso III):

*“até doze meses para estágio de Pós-Doutorado.”*

- **Vedação à prorrogação** (art. 13, parágrafo único):

*“Não haverá concessão de prorrogação para estágio de Pós-Doutorado.”*

- **Interstício entre afastamentos** (art. 3º, §1º):

*“O interstício entre 2 (dois) afastamentos consecutivos será, no mínimo, igual à duração do último afastamento (...).”*

Todas essas limitações são **claramente delimitadas pelo texto normativo**, demonstrando que, quando o regulamento pretende restringir direitos, o faz de maneira expressa.

#### 2.2. Inexistência de limitação quantitativa

Não há, em nenhum dispositivo da Resolução, previsão de que o servidor possa usufruir de apenas um afastamento para pós-doutorado ao longo da carreira.

A ausência dessa limitação é juridicamente relevante, pois, à luz do princípio da legalidade administrativa, **a Administração**

**Pública somente pode impor restrições quando estas estiverem expressamente previstas em norma.**

### **3. Da interpretação do art. 12, §1º**

Dispõe o art. 12, §1º:

*“O servidor poderá ter concedido um único afastamento de suas obrigações com a Instituição, para cada nível da pós-graduação previsto nos incisos deste artigo.”*

A interpretação adequada desse dispositivo exige a compreensão do que se entende por **“nível de pós-graduação”**.

No sistema educacional brasileiro, os níveis de pós-graduação stricto sensu são o mestrado e o doutorado.

O pós-doutorado, por sua vez, **não constitui nível de formação**, mas sim estágio posterior à titulação, voltado ao aperfeiçoamento acadêmico.

Dessa forma, a limitação prevista no §1º do art. 12 **não se aplica ao pós-doutorado**, restringindo-se aos cursos que efetivamente configuram níveis de formação acadêmica.

### **4. Do respaldo na legislação federal e no direito à capacitação**

A possibilidade de afastamento para capacitação encontra respaldo na legislação federal, especialmente na **Lei 8.112/1990**, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União.

O art. 96-A da referida lei estabelece que:

*“o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo para participar de programa de pós-graduação stricto sensu.”*

Tal dispositivo não estabelece limitação quanto ao número de afastamentos, condicionando-os ao **interesse institucional e à observância dos requisitos legais**.

Ademais, a política de desenvolvimento de pessoas na Administração Pública Federal, atualmente disciplinada pelo **Decreto nº 9.991/2019**, reforça a capacitação como **direito e dever funcional**, vinculando-a ao desenvolvimento institucional.

Nesse contexto, o pós-doutorado insere-se como uma das formas mais avançadas de capacitação docente, sendo instrumento legítimo de qualificação contínua.

### **5. Da prática acadêmica consolidada**

No âmbito das universidades públicas brasileiras, bem como em instituições federais de ensino, é prática consolidada que docentes realizem **mais de um estágio de pós-doutorado ao longo da carreira**, em diferentes momentos.

Tal prática decorre da própria natureza da atividade científica, que exige:

- atualização permanente;
- renovação de parcerias acadêmicas;
- inserção em novos centros de excelência.

A inexistência de limitação quantitativa, aliada à exigência de critérios de mérito e relevância institucional, permite que cada afastamento seja analisado **caso a caso**, sem prejuízo ao interesse público.

### **6. Do interesse institucional e dos critérios de mérito**

A Resolução nº 11/2011 já estabelece mecanismos adequados de controle, ao dispor, em seu art. 5º:

*“Os afastamentos somente poderão ser concedidos se o curso a ser realizado estiver situado na área de conhecimento ou afim ao cargo do servidor ou de interesse da instituição.”*

Ou seja, a norma privilegia critérios qualitativos, como:

- relevância institucional;
- aderência à área de atuação;
- edital interno de cada campus com respectiva pontuação de classificação de candidatos;
- contribuição futura do servidor.

Tais critérios são suficientes para evitar abusos, tornando desnecessária qualquer limitação quantitativa prévia.

### **Conclusão**

Diante do exposto, esta Comissão conclui que:

1. O estágio de pós-doutorado possui natureza jurídica distinta dos cursos de mestrado e doutorado, caracterizando-se como

atividade de **aperfeiçoamento e atualização científica contínua**;

2. A Resolução nº 11/2011 estabelece limitações expressas quanto à duração, prorrogação e interstício, **não prevendo qualquer limitação quanto ao número de afastamentos para pós-doutorado**;
3. O art. 12, §1º, ao restringir a concessão de afastamento a um por “nível de pós-graduação”, **não se aplica ao pós-doutorado**, por não se tratar de nível de formação acadêmica;
4. A legislação federal assegura o afastamento para capacitação como instrumento de desenvolvimento institucional, **sem impor limitação quantitativa dessa natureza**;
5. A prática acadêmica consolidada nas instituições públicas de ensino superior confirma a realização de múltiplos estágios de pós-doutorado ao longo da carreira docente.

*Assim, não há respaldo normativo para limitar o número de afastamentos para realização de estágio de pós-doutorado, devendo cada solicitação ser analisada individualmente, à luz dos requisitos legais e do interesse institucional, tais como editais e a Resolução 11/2011, tendo total legitimidade o deferimento de novo pedido de afastamento para estágio pós-doutoral mesmo ao servidor que já se afastou anteriormente para outro estágio, observando, entre um e outro, apenas o interstício de igual período afastado.*

*Parecer aprovado por unanimidade pela Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, em reunião ordinária aos 15 de abril de 2026.*

João Oliveira Ramos Neto  
Presidente  
Comissão Permanente de Pessoal Docente  
Portaria 3504/2025

Documento assinado eletronicamente por:

- **Joao Oliveira Ramos Neto, PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO**, em 30/04/2026 11:57:40.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 30/04/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifg.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 772141  
Código de Autenticação: 24585d818e



---

**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás**  
Rua C-198, Quadra 500, S/N, Jardim América, GOIÂNIA / GO, CEP 74270-040  
Sem Telefones cadastrados